

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES JUSTIÇA E REDAÇÃO,

DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 74/2020
PROJETO DE LEI Nº 48/2020

VICE-PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - FRANCISCO PEREIRA DA
SILVA FILHO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação conjunta das COMISSÕES PERMANENTES - JUSTIÇA E REDAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA e FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre vereador Eduardo Lippaus, que "Institui a Semana Municipal de Prevenção a Quedas de Idosos, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia e dá outras providências", a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 20 de Junho.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

"O presente Projeto de Lei, visa instituir no Calendário Oficial do Município A Semana de Prevenção a Quedas de Idosos.

Com o aumento da expectativa de vida, a prevalência de doenças crônicas tem aumentado, o envelhecimento populacional provocou a necessidade de informação e preparação para evitar as quedas.

Dados apontam que mais de 30% dos idosos caem pelo menos uma vez ao ano, metade das quedas com sequelas ou fraturas.

Por ser um problema de saúde pública, é fundamental a capacitação dos idosos e de todos que cuidam dessas pessoas, para garantir a mobilidade segura e evitar sequelas, haja vista que para os idosos qualquer queda, por pequena que seja, pode acarretar em sérios problemas e até a morte.

E através de intervenções simples podemos minimizar os problemas decorrentes das quedas, dessa forma a Semana Municipal de Prevenção a Quedas de Idosos vem de encontro as necessidades buscando durante esse período que se inicia no dia 20 de junho de cada ano, orientar as famílias e os idosos para que as quedas sejam evitadas. Por todo o exposto e por considerar ser de grande relevância proponho o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares na expectativa de que, após tramitação seja ao final deliberado e aprovado."

II – VOTO VICE-PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão foi lida em Plenário na 14ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura de 29 de junho de 2020 e teve sua ementa publicada, na data de 30 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Posteriormente, na 26ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura de 19 de outubro de 2020, foi requerida e concedida a Urgência Especial para tramitação do presente Projeto de Lei, ocasião em que, fui designado Relator Especial nos termos do artigo 223, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia

Com efeito, é inegável o valor social da presente propositura, pois, conforme exposto pelo nobre vereador Eduardo Lippaus, através de intervenções simples podemos minimizar os problemas decorrentes das quedas, dessa forma a Semana Municipal de Prevenção a Quedas de Idosos vem de encontro as necessidades buscando durante esse período que se inicia no dia 20 de junho de cada ano, orientar as famílias e os idosos para que as quedas sejam evitadas.

Vale destacar que o Dia 24 de junho é celebrado o Dia Mundial de Prevenção de Quedas, data criada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e incorporada ao Calendário da Saúde do Ministério da Saúde (MS) para alertar especialmente idosos sobre o risco de queda, que representa hoje um grave problema de saúde.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva instituir a Semana Municipal de Prevenção a Quedas de Idosos, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, que **permite aos entes municipais:**

"Art. 30 Compete aos Municípios:



ESTADO DE SÃO PAULO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

E referido assunto não se encontra inserto no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º, da Constituição Estadual), a saber:

- "Artigo 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)
- §2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
- 3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5- 5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6- Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

Alexandre de Moraes (in 1 Direito Constitucional, 27^a ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 314) elucida a respeito1: "O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...):

Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse social. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1°), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição".

Nota-se que, o presente Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas institui, no Município de Hortolândia, a Semana Municipal de Prevenção a Quedas de Idosos, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia, sendo certo que, a fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local, pois, busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Por outro lado, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu não haver vedação a criação de data comemorativa através de lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI INICIATIVA PARLAMENTAR mera CRIAÇÃO COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO COMPETÊNCIA -USURPAÇÃO DE CARACTERIZADA ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente" (ADI nº 50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

Tampouco há de se falar em vício de inconstitucionalidade da norma atacada, por não prever os recursos orçamentários necessários à sua execução. A declaração de inconstitucionalidade de lei com base neste fundamento tem sido vista com temperamentos por jurisprudência pátria, em especial diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser a falta de indicação de fonte de custeio motivo determinante para a retirada de lei do ordenamento jurídico, conforme teor da decisão que ora se reproduz:

"(...)10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada.

Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim". (RE 770.329 Brasília, j. 29 de maio de 2014, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).

A ausência de previsão de recurso levará, no limite, a eventual inexequibilidade da lei atacada, no exercício orçamentário de sua aprovação. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Órgão Especial:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.103, de 23 de dezembro de 2015, do Município de Ilhabela, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nos projetos de novas edificações de propriedade do Município a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações".



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei que não se destina à gestão administrativa de prédios públicos existentes, mas à tutela ambiental, criando requisitos de sustentabilidade para edificações futuras. Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal, Matéria ambiental. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela de interesse da coletividade, qual seja, a preservação de recursos hídricos. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Improcedência da ação". (ADI nº 2090029-09.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli, j. 26/10/2016).

Por outro lado, objetivando aperfeiçoar a matéria, apresento o presente SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei de nº 48/2020, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI DE Nº 48/2020

"Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia "A Semana Municipal de Prevenção a Quedas de Idosos e dá outras providências."

"Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Hortolândia, a "Semana de Prevenção a Quedas de Idosos", a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 20 de Junho.

Art. 2º A Semana Municipal de Prevenção a Quedas de Idosos tem por objetivo:

I - propiciar, de forma simplificada, acesso à informação e educação na prevenção de quedas da população idosa;

 II – orientação para as famílias e cuidadores para adaptações simples ao ambiente, visando menos objetos, mais iluminação e se possível apoios;

III – visitas periódicas para avaliação e revisão de medicamentos quando necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ante ao exposto, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei de nº 48/2020. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.



ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei de nº 01/2020, supramencionado atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei de nº 48/2020.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2020.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO